

Acórdão: 789/99/5^a
Impugnação: 50.277
Impugnante: Ind. e Comércio de Móveis Bom Pastor Ltda.
PTA/AI: 02.000102435-31
Origem: AF/Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Transporte de mercadoria destinada a não-contribuinte do ICMS, com aplicação da alíquota de 12%, quando o correto seria 18%. Legítima a exigência da diferença do tributo. Exclusão da MI capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, por indevida. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadoria a destinatário não inscrito em outra unidade da Federação, destacando indevidamente a alíquota de 12%, quando o correto seria 18%. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fl. 10, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 23/25, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inexiste prova nos autos de que a diferença do ICMS foi recolhida.

A Autuada deveria ter emitido nota fiscal complementar no tocante à diferença de ICMS.

Ainda que houvesse a emissão de nota fiscal complementar, esta somente ilidiria a ação fiscal se ocorresse antes da ação fiscalizatória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada aplicada com base no art. 54, inciso VI, Lei nº 6763/75. Mantidas as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida

Sala das Sessões, 26/10/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Guilherme Salles Miers
Relator

LGSM/AVGA

CC/MG